



TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

ACÓRDÃO

**AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL ELEITORAL Nº 227-38.
2012.6.12.0030 – CLASSE 32 – BONITO – MATO GROSSO DO SUL**

Relatora: Ministra Luciana Lóssio

Agravante: Reginaldo dos Reis Nunes Rocha

Advogados: Carlos Alfredo Stort Ferreira e outros

Agravado: Ministério Público Eleitoral

ELEIÇÕES 2012. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. LITISPENDÊNCIA. REPRESENTAÇÃO. AIJE. INEXISTÊNCIA. CONSEQUÊNCIAS DISTINTAS. DESPROVIMENTO.

1. *In casu*, a representação foi ajuizada para apurar eventual prática de conduta vedada, enquanto a ação de investigação judicial eleitoral (AIJE) foi proposta para aferir a ocorrência de abuso de poder político.

2. Assim, se procedentes os pedidos, as consequências jurídicas são distintas, uma vez que na representação busca-se a cassação do diploma e a aplicação de multa, e na AIJE, com base no art. 22, XIV, da LC nº 64/90, pretende-se a declaração de inelegibilidade do investigado, além da cassação de seu registro ou diploma.

3. Agravo regimental não provido.

Acordam os ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade, em desprover o agravo regimental, nos termos do voto da relatora.

Brasília, 27 de novembro de 2014.

MINISTRA LUCIANA LÓSSIO – RELATORA

RELATÓRIO

A SENHORA MINISTRA LUCIANA LÓSSIO: Senhor Presidente, trata-se de agravo regimental interposto por Reginaldo dos Reis Nunes Rocha contra a decisão de fls. 741-745, pela qual dei provimento ao recurso especial manejado contra acórdão do Tribunal Regional Eleitoral do Mato Grosso do Sul (TRE/MS) que extinguiu o presente feito sem resolução de mérito, em razão de suposta litispendência, a qual, contudo, não verifiquei no caso concreto.

O acórdão regional foi assim ementado:

RECURSO ELEITORAL. REPRESENTAÇÃO. INOVAÇÃO INADMISSÍVEL. APRESENTAÇÃO DE DOCUMENTO E TESES JURÍDICAS APÓS O RECURSO. PRECLUSÃO. IDENTIDADE ENTRE A DEMANDA E INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL NÃO TRANSITADA EM JULGADO. MESMOS FATOS. MESMO PEDIDO. FUNDAMENTO EM IDÊNTICO INQUÉRITO POLICIAL. LITISPENDÊNCIA VERIFICADA. DIVERSIDADE DOS NOMES DADOS ÀS DEMANDAS. IRRELEVÂNCIA. AUSÊNCIA DO BINÔMIO NECESSIDADE-UTILIDADE DO PROCESSO. PROVIMENTO JUDICIAL IDÊNTICO AO BUSCADO NA OUTRA LIDE. RECONHECIMENTO DE OFÍCIO. EXTINÇÃO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO.

Não se admite prova produzida na fase recursal, a menos que não tenha sido concedida à parte oportunidade para se manifestar. Similarmente, verifica-se a preclusão da formulação de novas teses jurídicas, pois, aberto o prazo recursal, impõe-se a dedução de todas as questões de direito e de fato que a parte pretenda ver devolvidas à apreciação nesta Corte, não se admitindo inovação posterior.

Se os fatos narrados na inicial da ação, os quais foram objeto de debates e da sentença vergastada, são exatamente os mesmos versados em ação de investigação judicial eleitoral, tendo, ambos os autos, fundamento no mesmo inquérito policial, com idênticas imputações (conduta vedada e abuso do poder político) e pedidos (aplicação de multa, cassação de diploma na representação que, pelo período decorrido, converteu-se em cassação de mandato eletivo), há de se reconhecer a figura da litispendência, nos termos do art. 301 do Código de Processo Civil, já que não verificado o trânsito em julgado da investigação eleitoral.

O nome atribuído às demandas não tem o condão de descaracterizar a identidade entre ambas, sobretudo porque a diversidade se deve ao período em que foram ajuizadas.

Havendo identidade dos componentes básicos em ambas as ações, entende-se faltar, ao caso, o binômio necessidade-utilidade do



processo, pois o provimento jurisdicional pleiteado na inicial desta representação, acaso procedente, redundaria na cassação do mandato e na decretação de inelegibilidade do ora recorrente, tratando-se do mesmo provimento que já consta da outra demanda.

Tratando-se de matéria que pode e deve ser arguida de ofício, em qualquer tempo e grau de jurisdição, conforme dispõe o art. 267, § 3º, do Código de Processo Civil, reconhece-se a figura da litispendência, julgando-se a demanda extinta, sem resolução de mérito. (Fl. 694-695)

O agravante alega, em síntese, a ocorrência de litispendência na espécie, porquanto *“os pedidos formulados foram os mesmos, baseando-se, inclusive, nos mesmos fatos com imputação idêntica”* (fl. 751).

É o relatório.

VOTO

A SENHORA MINISTRA LUCIANA LÓSSIO (relatora): Senhor Presidente, a decisão agravada encontra-se assim fundamentada:

Na espécie, o TRE/MS reconheceu a litispendência entre a representação e a ação de investigação judicial eleitoral (AIJE), ante a identidade de causa de pedir e de pedido. Confira-se:

Compulsando detidamente os autos, deparei-me com situação processual que enseja o não conhecimento não apenas deste recurso, mas também da própria representação que deu origem ao presente recurso.

E que os fatos narrados na inicial da ação e que foram objeto de debates e da sentença vergastada proferida na 1ª instância eleitoral são exatamente os mesmos versados na **Ação de Investigação Judicial Eleitoral nº 226-53.2012.6.12.0003**, de autoria do MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL, que fora distribuída em 21.9.2012.

A sobredita AIJE versa exatamente sobre os mesmos fatos apurados nos presentes autos, que tiveram por fundamento o mesmo inquérito policial, qual seja o Inquérito Policial nº 146/2012 da Delegacia de Polícia Civil de Bonito.

Mais, não só tiveram como fundamento o mesmo inquérito, como também **as imputações feitas ao ora recorrente são as mesmas**, quais sejam, conduta vedada e abuso do poder político. **Os pedidos nas duas ações também são os mesmos**, a saber: aplicação de multa, cassação de diploma na representação que,

pelo período decorrido, conversão em cassação de mandato eletivo, que é igual ao desta representação.

Da análise do exposto, é de se reconhecer que se está diante da **ocorrência de litispendência**, nos termos em que disposto no **Código de Processo Civil**, *verbis*:

Art. 301. (...)

§ 1º Verifica-se a litispendência ou a coisa julgada, quando se reproduz ação anteriormente ajuizada.

§ 2º Uma ação é idêntica à outra quando tem as mesmas partes, a mesma causa de pedir e o mesmo pedido.

§ 3º Há litispendência, quando se repete ação, que está em curso; há coisa julgada, quando se repete ação que já foi decidida por sentença, de que não caiba recurso.
(Fls. 689-690)

O entendimento, contudo, merece reformas.

[...]

Na mesma linha, destaque do parecer da Procuradoria-Geral Eleitoral:

Ainda que em ambos os casos se imponha a cassação do diploma – na representação como pedido expresso e na AIJE como consequência da inelegibilidade imposta –, na representação pleiteia-se também a aplicação de multa, o que traduz pedidos diferentes.

A causa de pedir das ações também é diversa. Na AIJE se persegue o abuso de poder político, conceito jurídico indeterminado, relacionado com a proteção da normalidade e legitimidade da eleição, enquanto a representação se volta contra a prática de conduta vedada, fato estritamente tipificado na Lei 9.504, que visa a resguardar a isonomia entre os candidatos [...]. (Fls. 743-745)

O presente agravo regimental não prospera.

Ao contrário do que sustentado pelo agravante, tem-se, *in casu*, que a representação foi ajuizada para apurar eventual prática de conduta vedada enquanto a Ação de Investigação Judicial Eleitoral (AIJE) foi proposta para aferir a ocorrência de abuso de poder político. Logo, embora os fatos sejam convergentes em ambas as ações, cada qual assume enfoque próprio.

Assim, se procedentes os pedidos, as consequências jurídicas são distintas, uma vez que na representação busca-se a cassação do diploma e a aplicação de multa, e na AIJE, com base no art. 22, XIV, da LC nº 64/90,



pretende-se a declaração de inelegibilidade do investigado, além da cassação de seu registro ou diploma.

Ademais, consoante jurisprudência desta Corte, “a representação prevista na Lei nº 9.504/97, a ação de impugnação de mandato eletivo, a ação de investigação judicial eleitoral e o recurso contra expedição de diploma são autônomos, possuem requisitos legais próprios e consequências distintas” (REspe nº 26118/MG, Rel. Min. José Gerardo Grossi, DJe de 28.3.2007).

Outro julgado nesse sentido:

ELEIÇÕES 2006. RECURSO CONTRA EXPEDIÇÃO DE DIPLOMA. ART. 262, IV, DO CÓDIGO ELEITORAL. DEPUTADO FEDERAL. DEPUTADO ESTADUAL. ALBERGUES. HOSPEDAGEM GRATUITA. FINALIDADE ELEITORAL. AUSÊNCIA. CAPTAÇÃO DE SUFRÁGIO. ABUSO DO PODER ECONÔMICO. DESCARACTERIZAÇÃO. PRELIMINARES REJEITADAS. SUSPENSÃO DO PROCESSO. LITISPENDÊNCIA. RECURSO DESPROVIDO.

[...]

2. A representação prevista na Lei nº 9.504/97, a ação de impugnação de mandato eletivo, a ação de investigação judicial eleitoral e o recurso contra expedição de diploma são autônomos, possuem requisitos legais próprios e consequências distintas, não havendo falar em litispendência.

[...]

5. Recurso desprovido.

(RCED nº 729/RS, Rel. Min. Marcelo Ribeiro, DJe de 18.9.2009)

Do exposto, voto pelo desprovimento do agravo regimental.



EXTRATO DA ATA

AgR-REspe nº 227-38.2012.6.12.0030/MS. Relatora: Ministra Luciana Lóssio. Agravante: Reginaldo dos Reis Nunes Rocha (Advogados: Carlos Alfredo Stort Ferreira e outros). Agravado: Ministério Público Eleitoral.

Decisão: O Tribunal, por unanimidade, desproveu o agravo regimental, nos termos do voto da relatora.

Presidência do Ministro Dias Toffoli. Presentes as Ministras Rosa Weber, Maria Thereza de Assis Moura e Luciana Lóssio, os Ministros Gilmar Mendes, Napoleão Nunes Maia Filho e Admar Gonzaga, e o Vice-Procurador-Geral Eleitoral em exercício, Humberto Jacques de Medeiros.

SESSÃO DE 27.11.2014.